

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09804e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**

Gestor: Wilson Ribeiro Pedreira

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

As contas da Prefeitura de Salinas da Margarida, referentes ao exercício/2020, relatadas pelo Exmo. Cons. José Alfredo Rocha Dias, tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com aplicação, conforme registrado na D.I.D – Deliberação de Imputação de Débito, de multa ao Gestor, Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, na importância de R\$1.500,00, em decorrência das impropriedades relacionadas a:

- 1) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- 2) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
- 3) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
- 4) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- 5) Outras ocorrências consignadas no Relatório Anual;
- 6) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente.

Inconformado com o decisório, o Responsável pelas contas apresenta recurso ordinário a fim de desconstituir somente o apontamento constante na fundamentação do parecer prévio, acerca da pendência relacionada a restituição à conta do FUNDEF com recursos do próprio Município da importância de R\$130.432,53, decorrente de determinação constante no decisório relacionado ao Processo TCM 08.755/07, cabendo ressaltar que tal apontamento não consta no bojo das ressalvas.

É o relatório!

FUNDAMENTAÇÃO

Consta no decisório inicial, recomendação ao Gestor para resolução da pendência envolvendo a restituição à conta do FUNDEF, na forma transcrita a seguir:

Parecer Prévio – Contas 2020 – Prefeitura de Salinas da Margarida

.....
“**Silente a defesa no particular**, e em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, **defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão, em seu novo mandato, efetive o ressarcimento devido, do montante de R\$130.432,53 (cento e trinta mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento**, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo. **Mais uma vez, adverte-se que a reincidência no descumprimento de determinação anterior desta Corte é causa legalmente prevista para a rejeição de contas futuras.**”
.....

Em sede de Defesa, o Responsável pelas contas apresenta Recurso Ordinário, argumentando que a pendência foi regularizada no exercício/2011, sendo pertinente tal a alegação, conforme verificado por esta Relatoria ao consultar o parecer prévio que trata das contas da Prefeitura referentes ao aludido exercício, restando assim sanado o apontamento.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo conhecimento e **provimento** do presente recurso, apresentado pelo Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira, Prefeito** do Município de **Salinas da Margarida**, acerca das **contas da Prefeitura** referentes ao **exercício de 2020**, em razão ter sido **sanado** o apontamento relacionado a restituição à conta do FUNDEF com recursos do próprio Município, da importância de R\$130.432,53, decorrente de despesas glosadas na prestação de contas referentes ao exercício/2006, autuada neste Tribunal sob o nº TCM 08.755/07, devendo tal fato ser registrado nas contas do exercício em exame, tendo em vista que no decisório consta como pendente de regularização, devendo, portanto, ser emitido outro parecer prévio em substituição ao que foi contestado, contemplando a modificação supramencionada; **mantendo-se** o decisório pela **aprovação com ressalvas**, mantendo-se também a respectiva D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito decorrente do decisório inicial, tendo em vista que a modificação em questão não consta no bojo das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressalvas, e por consequência não está inserida dentre os achados que deu causa a penalidade pecuniária estabelecida, devendo, no entanto, ser excluída das recomendações dadas ao Gestor.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de junho de 2022.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.